



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10183.003842/2005-99
Recurso nº 135.741 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-002.423 – 2ª Turma
Sessão de 07 de novembro de 2012
Matéria ITR
Recorrente ATACADÃO DISTRIB. COM. E IND. LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ITR. ISENÇÃO. EXCLUSÃO DA BASE DE CALCULO. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. REQUISITO OBRIGATÓRIO.

A averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário/possuidor ato constitutivo da reserva legal; portanto, somente após a sua prática é que o sujeito passivo poderá suprimi-la da base de cálculo para apuração do ITR.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos **FISCAIS**, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. Designado para o redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcelo Oliveira. Declarou-se impedido o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage.

(assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo

Presidente

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann

Relatora

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Redator Designado

Participaram do julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte.

Lavrou-se o auto de infração contra o contribuinte para a cobrança do ITR, referente ao exercício de 2001, com base nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96, relativamente à área de reserva legal.

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 43/58).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento julgou procedente o lançamento, nos termos da seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR

Exercício: 2001

Ementa: CONSTITUCIONALIDADE DE LEI

As autoridade e órgão administrativos não possuem competência para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos

Poderes Legislativo e Executivo.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Há de ser indeferido o pedido de diligência, cuja realização se mostre desnecessária para a solução da matéria controvertida.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - ÁREA DE RESERVA LEGAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental — ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado. O ADA é igualmente exigido para que seja reconhecida a isenção das áreas de preservação permanente declaradas no ITR.

VALOR DA TERRA NUA

O valor da terra nua, seja o declarado pelo contribuinte, seja o apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

Lançamento Procedente.

O contribuinte, então, interpôs recurso voluntário (fls. 89/107).

O julgamento foi convertido em diligência pela antiga Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, para oficiar ao IBAMA para que informasse a efetiva área de reserva legal do imóvel, bem como para que o sujeito passivo trouxesse aos autos as provas de suas alegações.

Ofício do IBAMA às fls. 135/139 dos autos. Manifestação do contribuinte às fls. 143/145 dos autos.

A 1º Turma Ordinária da 1º Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF (fls. 233/238) negou provimento ao recurso do contribuinte nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL — CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA - PEDIDO DE PERÍCIA

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando as entender necessárias, indeferindo, fundamentadamente, aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis, não se configurando cerceamento de direito de defesa o indeferimento fundamentado (art. 18, do Dec. nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993).

ITR — EXCLUSÃO DA BASE DE CALCULO - AREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL — AVERBAÇÃO – ATO CONSTITUTIVO.

A averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário/possuidor é ato constitutivo da reserva legal; portanto, somente após a sua prática é que o sujeito passivo poderá suprimi-la da base de cálculo para apuração do ITR.

VALOR DA TERRA NUA (VTN)

A autoridade administrativa competente poderá rever o VTN, que vier a ser questionado, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, desde que demonstrados os elementos suficientes ao embasamento da revisão do VTN.

Preliminar Rejeitada.

Recurso Negado.

O contribuinte interpôs o presente recurso especial, com fundamento em divergência jurisprudencial (fls. 250/263).

Sustentou, naquilo em que se deu seguimento ao recurso especial, a desnecessidade de averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel.

Insurgiu-se, outrossim, contra o indeferimento da retificação do VTN.

Apenas foi dado seguimento ao recurso especial, em relação à necessidade de averbação da Área de Reserva Legal.

Processo nº 10183.003842/2005-99
Acórdão n.º **9202-002.423**

CSRF-T2
Fl. 4

A Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões (fls. 314/325).

Voto Vencido

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente recurso especial é tempestivo.

Preenche, também, os demais requisitos de admissibilidade, tendo em vista que o recorrente logrou comprovar a divergência jurisprudencial suscitada.

A questão diz respeito à imprescindibilidade, para a exclusão da área de reserva legal da incidência do ITR, da sua averbação à margem da matrícula do imóvel.

O meu entendimento, sobre o tema, é no sentido de que se o contribuinte, ainda que não tenha observado as formalidades exigidas, tais como a apresentação do ADA e a averbação à margem da matrícula do imóvel, lograr trazer aos autos elementos de prova que atestam a existência efetiva e material da área de reserva legal e da área de preservação permanente, a glosa perpetrada pelo fisco não pode subsistir.

Daí que, no presente caso, neste mesmo processo, quando integrava a antiga Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, votei no sentido de converter o julgamento em diligência, a fim de que o IBAMA se manifestasse acerca da efetiva existência da Área de Reserva Legal, bem como que o contribuinte trouxesse à tona provas que atestam tal fato.

Diante disso, o IBAMA, às fls. 136/139, apresentou sua manifestação, sem responder, contudo, a contento, a solicitação contida no ofício.

Com efeito, conforme se depreende, o IBAMA pautou-se na análise de documentos (por exemplo, a certidão da matrícula do imóvel, o ADA) e em considerações acerca do regime legal sobre o tema, mas sem responder, efetivamente, o ofício no sentido da existência ou não da área de reserva legal.

O contribuinte, de outro lado, trouxe à tona “Laudo Técnico de Avaliação de Recursos Naturais” (fls. 196/231), no qual se atesta, expressamente, às fls. 219, a existência da área de reserva legal, nos seguintes termos:

*“As áreas que compõem a Reserva Legal do presente imóvel encontram-se incorporadas às áreas de vegetação nativa, em que visam o abrigo e a manutenção da fauna existente, como podem observar, compõem **80,88% (oitenta por cento)** da Área, totalizando uma Área de **8.087,3198 ha**, encontrando-se totalmente conservadas.”*

Desta forma, reputo como materialmente comprovada a existência da área de reserva legal. E, sopesando-se essa existência material com o descumprimento de uma formalidade, tenho para mim que, inequivocamente, aquela deve prevalecer.

Com efeito, a formalidade da averbação da área de reserva legal tem um objetivo que, como toda formalidade, lhe é exterior: garantir a existência da área de reserva legal e sua proteção. Se esta efetivamente ocorre, o descumprimento daquela formalidade não pode prejudicar o proprietário da área rural.

Isto porque, como é de se entender, a formalidade não pode sobrepujar a materialidade. A forma não pode imperar sobre o conteúdo. Aquele é meio. Este é fim.

Não se pode desconsidera, neste sentido, a característica essencial do ITR: a sua função extra-fiscal. Isto é, o ITR não tem finalidade meramente arrecadatória. Serve, tal imposto, como instrumento do Poder Público de disciplinamento da propriedade rural, de política agrária. Daí a razão subjacente de previsão, como área não tributável pelo ITR, das áreas de preservação permanente e de reserva legal (artigo 10, inciso II, “a”, Lei nº 9.393/96). Se estas encontram-se efetivamente protegidas, conforme atestam os documentos constantes dos autos, não há como se privilegiar requisitos de ordem tão somente formal.

Não atenderia, com efeito, à finalidade do imposto em tela a tributação infundada das áreas em questão, apenas em razão do descumprimento de formalidades, que não podem ser consideradas como essenciais aos fins a que servem. A preservação da consecução da sua finalidade demanda que se verifique a realidade do imóvel rural, a fim de que não se cometam injustiças para com o contribuinte.

E a realidade que se infere dos autos, conforme acima explicitado, é de efetiva existência da área de reserva legal.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial do contribuinte, para excluir da tributação a área de reserva legal.

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann

Voto Vencedor

Conselheiro Marcelo Oliveira, Redator Designado.

Com todo respeito à nobre e excelsa Conselheira, divirjo de sua decisão quanto à ausência de necessidade da averbação da área de reserva legal.

A divergência consiste, em síntese, na necessidade, ou não, de averbação da Área de Reserva Legal (ARL), para fins de obtenção da isenção do tributo.

Sobre essa determinação, há regra presente na legislação.

Lei 4.771/1965:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

...

*§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de , no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, **deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel**, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.*

O contribuinte não procedeu a averbação, apresentando, somente, laudo.

Em nosso entender, a averbação junto ao registro de imóveis competente é essencial para a sua constituição como tal, o que implica a inclusão na base de cálculo do ITR da área ainda não averbada quando da ocorrência do fato gerador do tributo.

Ressalte-se, também, que sobre a ARL o Supremo Tribunal Federal (Mandado de Segurança nº 22.688/PB) decidiu que a área só pode ser considerada como de reserva legal com sua averbação.

EMENTA: Mandado de segurança. Desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária. Preliminar de perda de objeto da segurança que se rejeita

No mérito, não fizeram os impetrantes prova da averbação da área de reserva legal anteriormente à vistoria do imóvel, cujo laudo (fls. 71) é de 09.05.96, ao passo que a averbação existente nos autos data de 26.11.96 (fls. 73verso), posterior inclusive ao Decreto em causa, que é de 06.09.96.

Mandado de segurança indeferido.

Cabe ressaltar voto vista do Ministro Sepúlveda Pertence, no julgado acima, em que há a decisão de que sem a averbação determinada pelo art. 16 da lei nº 4.771/1965 não existe reserva legal.

A questão, portanto, é saber, a despeito de não averbada se a área correspondente à reserva legal deveria ser excluída da área aproveitável total do imóvel para fins de apuração da sua produtividade (...)

A reserva legal não é uma abstração matemática. Há de ser entendida como uma parte determinada do imóvel. Sem que esteja determinada, não é possível saber se o proprietário vem cumprindo as obrigações positivas e negativas que a legislação ambiental lhe impõe.

Por outro lado, se sabe onde concretamente se encontra a reserva, se ela não foi medida e demarcada, em caso de divisão ou desmembramento de imóvel o que dos novos proprietários só estaria obrigado a preservar vinte por cento da sua parte.

Desse modo, a cada nova divisão ou desmembramento, haveria uma diminuição do tamanho da reserva, proporcional à diminuição do tamanho do imóvel, com o que restaria frustrada a proibição da mudança de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento, que a lei florestal prescreve.

Estou assim em que, sem a averbação determinada pelo §2º do art. 16 da lei nº 4.771/1965 não existe reserva legal.

Portanto, como a ARL não foi averbada, correto está o lançamento.

CONCLUSÃO:

Devido ao exposto, voto em negar provimento ao recurso do contribuinte, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MARCELO OLIVEIRA em 25/02/2013 16:37:27.

Documento autenticado digitalmente por MARCELO OLIVEIRA em 25/02/2013.

Documento assinado digitalmente por: OTACILIO DANTAS CARTAXO em 12/03/2013, SUSY GOMES HOFFMANN em 05/03/2013 e MARCELO OLIVEIRA em 25/02/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 26/06/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP26.0619.13492.XM7T

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

69870E6B5B7E1968A002EE3D7E674A968204E0E2